

TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO GOLD (em Recuperação Judicial)



Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de Indústria de Chaves Gold Ltda. e Outros – processo nº 5007803-88.2020.8.13.0525, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

Pouso Alegre/MG, 16 de novembro de 2023

SUMÁRIO	2
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	3
2.1. DEFINIÇÕES	3
2.2. CLÁUSULAS E ANEXOS.....	8
2.3. DISPOSIÇÕES LEGAIS.....	8
2.4. PRAZOS.....	8
2.5. REFERÊNCIAS	8
2.6. TERMOS.....	8
2.7. TÍTULOS	9
2.8. QUADRO DE CREDITORES ATUALIZADO	9
3. ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES DA CLASSE II	10
3.1. CLASSES II – NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	10
4. DISPOSIÇÕES GERAIS DE CUMPRIMENTO DO PLANO	11

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O benefício legal da Recuperação Judicial foi requerido pelo Grupo Gold em 24 de agosto de 2020, perante a MM 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, sob nº 5007803-88.2020.8.13.0525. Em 04 de setembro de 2020 houve o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, sendo nomeada como administradora judicial ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, representada pelo Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral.

Em 30 de outubro de 2020 a proposta de Plano de Recuperação Judicial foi originalmente protocolada.

O presente Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial altera parcialmente o Plano de Recuperação Judicial, especialmente as cláusulas de novação e pagamento dos créditos concursais inscritos na Classe II.

Com exceção das cláusulas expressamente mencionadas, as demais disposições do Plano deverão ser entendidas como mantidas e, em caso de conflito entre o Termo Aditivo e o Plano, as cláusulas e condições contidas no Aditivo deverão prevalecer sobre aquele e/ou qualquer outro documento verbal e/ou escrito anteriormente proposto.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. DEFINIÇÕES

Com o objetivo de facilitar e aprimorar a análise e compreensão deste Plano de Recuperação Judicial, os termos abaixo elencados devem ser entendidos conforme as seguintes definições, quando utilizados neste documento:

(i) “Aditivo”, “Aditamento”, “Aditamento ao Plano” ou “Termo Aditivo”: referem-se ao presente documento.

(ii) “Administrador Judicial” ou “AJ”: Escritório de Administração Judicial ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, representada por Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB nº 170.449, com endereço na Rua Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34006-065, nomeado nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência,

conforme despacho eletrônico do Juízo Recuperacional número 544600002 de 03/09/2020, à página 2.

(iii) “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por parte dos Credores, em Assembleia de Credores. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos Credores.

(iv) “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no art.41.

(v) “BC”, “BCB”, “Bacen”: Banco Central do Brasil.

(vi) “Capex” ou “Capital Expenditure”: expressão em inglês que significa investimento em ativos de longo prazo, como equipamentos, edificações e outros que não sejam parte do ativo circulante da empresa e possam ser utilizados para gerar receita.

(vii) “CLT”: Consolidação das Leis do Trabalho. Principal norma legislativa brasileira no que se refere ao Direito do trabalho e o Direito processual do trabalho.

(viii) “Crédito”: no singular, significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra as Recuperandas, estejam sujeitos, ou não, aos efeitos da Recuperação Judicial.

(ix) “Créditos Concursais” ou “Créditos Sujeitos”: são os créditos e obrigações – materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos – existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, portanto, sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências, conforme definido pelo ENUNCIADO 100 estabelecido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na III Jornada de Direito Comercial realizada em 07/06/2019. A saber: “consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido

de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado”.

(x) “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, por qualquer motivo, de titularidade de quaisquer Credores.

(xi) “Credor Apoiador” ou “Credor Colaborador”: Serão aqueles credores sujeitos à RJ, fornecedores de bens, serviços ou capital de giro que mantiverem o relacionamento e fornecimento regular com a Recuperanda após a homologação do Plano para, com isso, terem acesso a condições de pagamento diferenciadas para seus Créditos.

(xii) “Credores Classe I” ou “Trabalhistas”: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como créditos equiparados, tais como, mas não apenas, créditos originados de verbas sucumbenciais, inclusive de ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

(xiii) “Credores Classe II” ou “Garantia Real”: os titulares de créditos garantidos por garantias reais e sujeitos à Recuperação Judicial.

(xiv) “Credores Classe III” ou “Quirografários”: os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados.

(xv) “Credores Classe IV” ou “Pequenas e Médias Empresas”: significam os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados, enquadrados como empresas de pequeno ou médio porte pela Lei vigente.

(xvi) “Data da Aprovação”: é o dia da Aprovação do Plano de Recuperação.

(xvii) “Data da Homologação”: será o termo inicial para contagem de todas as obrigações relativas a este Plano, sendo considerada a partir da data de publicação da decisão judicial de primeira instância que homologar a aprovação do Plano em AGC, independentemente da interposição de qualquer recurso em face da aludida decisão homologatória.

(xviii) “Data do Deferimento”: é o dia 04/09/2020, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial do Grupo Gold foi deferido, na forma do Artigo 52 da LFRE.

(xix) “Data do Pedido”: é a data em que o Grupo Gold requereu em juízo os benefícios da Lei Federal nº 11.101, ou seja, 24/08/2020.

(xx) “Dia Útil”: para fins deste documento, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, estadual ou municipal, no Município de Almeirim (PA), ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário neste Município.

(xxi) “E-mail da Recuperação”: É o canal de comunicação exclusivo pelo qual os Credores Concursais devem contatar as Recuperandas relativamente aos assuntos atinentes à RJ, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: recuperacaojudicial@chavesgold.com.br.

(xxii) “Grupo Gold”, “Grupo”, “Recuperandas” ou “Devedoras”: é a denominação, no plural ou singular, do grupo de empresas composto por (i) INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.840.657/0003-86; (ii) GOLD MOONLIGHT - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA., sociedade empresaria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.760.744/0001-20 e (iii) CAETANO GGOLD PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.396.689/0001-31, grupo empresarial com atividade principal desenvolvida na Estrada Municipal Pouso Alegre, 1240, Gleba B, Cachoeira De Minas, Pouso Alegre, Minas Gerais, CEP: 37550-01, todas em regime de Recuperação Judicial, sob o processo de nº 5007803-88.2020.8.13.0525, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

(xxiii) “Juízo Recuperacional” ou “Juízo da Recuperação”: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas, responsável pela condução e decisões pertinentes à Recuperação Judicial do Grupo Gold.

(xxiv) “IPCA”: sigla para Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). É o índice oficial da inflação no país, calculado conforme a variação dos preços de um determinado conjunto de produtos e serviços para o consumidor final.

(xxv) “Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas” ou “LFRE”: Lei nº 11.101 de 09/02/2005, alterada pela Lei 14.112 de 30/03/2021.

(xxvi) “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”: refere-se à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do Artigo 53, III, a de que trata o §2º do Artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o Artigo 18, todos da LFRE.

(xxvii) “Partes”: recuperandas e Credores Concursais.

(xxviii) “Partes Relacionadas”: pessoa ou a entidade relacionada com alguma ou todas as Recuperandas. Por exemplo, entidades controladoras, controladas, coligadas ou que detenham influência significativa nas Recuperandas; grupo econômico ou sociedades do mesmo grupo; acionistas/cotistas das empresas Recuperandas ou de alguma das entidades que sejam Parte Relacionada, bem como membros próximos destes cotistas/acionistas.

(xxix) “Plano de Recuperação Judicial Original”, “Plano Original” ou “PRJ Original”: documento apresentado pelas Recuperandas nos autos recuperacionais em 30 de outubro de 2020 (id. 1219329799).

(xxx) “Plano de Recuperação Judicial”, “Plano Recuperacional”, “PRJ” ou “Plano”: é o conjunto consolidado do Plano Original com o Termo Aditivo e, caso ocorram, demais alterações referendadas em AGC.

(xxxi) “Recuperação Judicial” ou “RJ”: processo nº 5007803-88.2020.8.13.0525, em trâmite perante a MM 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

(xxxii) “TR”: Taxa referencial – é a taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Atualmente a TR é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, como títulos públicos, caderneta de poupança e outras operações, bem como empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pagamentos a prazo e seguros em geral. É calculada pelo Banco Central do Brasil.

(xxxiii) **USD:** abreviação de “dólar norte-americano”, a moeda corrente dos Estados Unidos da América.

2.2. CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos do Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.

2.3. DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a leis e disposições legais em geral devem ser interpretadas como atinentes a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2.4. PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo deste Plano (seja contado em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, será automaticamente prorrogado para o Dia Útil imediatamente subsequente.

2.5. REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

2.6. TERMOS

Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

2.7. TÍTULOS

Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.8. QUADRO DE CREDORES ATUALIZADO

Os valores devidos pelo Grupo Gold – quando consolidada a lista de credores apresentada na forma do art. 7º, § 2º da LFRE com os incidentes de crédito julgados até o momento – totalizaram o valor de R\$59.192.755,20 (cinquenta e nove milhões, cento e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) mais uma parte devida em moeda estrangeira, no total de USD855.465,29 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos e vinte e nove centavos), conforme quadro disposto a seguir:

Classificação	Total de Credores	Valor Total em Moeda Estrangeira (USD)	Valor Total em Reais (R\$)
CLASSE I	273	-	316.235,33
CLASSE II	2	-	20.541.450,70
CLASSE III	116	855.465,29	36.864.538,85
CLASSE IV	111	-	1.470.530,32
Total	502	855.465,29	59.192.755,20

Desse total, há uma parcela de credores que, por sua natureza, uma vez pertencentes a partes relacionadas, terão os respectivos saldos credores deduzidos do total da dívida a ser repactuada, e somente poderão ser pagos após quitação dos Credores Sujeitos, conforme disposto na Cláusula 11.12 do Plano Original.

Ainda, para conversão da parcela de créditos em moeda estrangeira, adotou-se o câmbio de 26/10/2020, em R\$ 5,6322 por USD 1,00, conforme taxa de conversão obtida a partir do site oficial do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br).

Incorporados os efeitos das disposições cambiais e de classificação de créditos, o Rol de Credores resumido passa a ser o seguinte:

Classificação	Total de Credores	Valor Total em Reais (R\$)
CLASSE I	273	316.235,33
CLASSE II	2	20.541.450,70
CLASSE III	116	41.682.690,46
CLASSE IV	111	1.470.530,32
Total	502	64.010.906,81

Observe-se que caso os créditos atuais venham a ser alterados em sua natureza e/ou montante, ou mesmo novos créditos venham a ser futuramente inseridos no rol de credores, uma vez que sejam estabelecidos como sujeitos aos efeitos recuperacionais, serão corrigidos e novados conforme critérios específicos de cada classe, tal como definido nas cláusulas constantes no Plano Original ou, no caso da Classe II, pelo presente Aditivo.

Entretanto, ainda que permaneça a possibilidade de alterações nos valores e/ou natureza da classificação dos Créditos, em seu melhor juízo o Grupo Gold não considera que variações expressivas venham a ocorrer. De qualquer forma, o Plano propõe formas de pagamento e liquidação da dívida aptos a albergar eventuais modificações no montante ou na natureza final que venham a ser apurados.

3. ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES DA CLASSE II

O Aditivo pretende alterar exclusivamente a proposta de pagamento destinada aos credores da Classe II, de maneira que as condições apresentadas na Cláusula 10.3 e suas subcláusulas devem ser doravante entendidas como sem efeito e **integralmente substituídas pelas disposições contidas na Cláusula 3.1** a seguir.

Por outro lado, as Cláusulas de pagamento destinadas aos demais credores apresentadas no Plano Original devem ser consideradas inteiramente válidas para fins de proposta de pagamento.

3.1. CLASSES II – NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO

3.1.1. Valor Base. O valor de crédito a ser considerado para os Credores com Garantia Real será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão

judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nestas Classes de Credores, sobre o qual incidirá a remissão parcial definida pelo deságio proposto.

3.1.2. Crédito Novado. Será obtido após a aplicação das condições de pagamento que incidirão sobre o Valor Base do Crédito, em especial o Deságio indicado na Cláusula 3.1.3 a seguir.

3.1.3. Deságio. Sobre o Valor Base dos Créditos desta Classe incidirá remissão parcial de 36% (trinta e seis por cento).

3.1.4. Encargos. O Valor Base, após aplicação do deságio, bem como eventual saldo devedor após amortização por desmobilização, será anualmente corrigido a partir da Data da Homologação, *pro rata die*, pelo índice TR acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano. Na ausência do índice TR, será aplicado o índice que venha a substituí-lo para o cálculo da Caderneta de Poupança.

3.1.5. Carência/Início dos Pagamentos. O pagamento das parcelas será iniciado a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado a partir do primeiro mês seguinte à Data da Homologação. Durante a Carência não haverá pagamento de principal ou Encargos, que se somarão e passarão a compor o valor total do Crédito Novado.

3.1.6. Forma de Pagamento. Os Créditos Novados serão pagos em 12 (doze) parcelas semestrais iguais, juntamente com a integralidade do valor dos encargos proporcionalmente calculados conforme indicado na cláusula 3.1.4 acima, calculados sobre o saldo devedor integral devido.

3.1.7. Quitação. Uma vez que o Crédito Novado seja integralmente pago nas condições propostas pelo Plano, estará estabelecida a quitação plena, irrevogável e irretroatável da totalidade do Crédito Concursal original, obrigando os credores a efetuarem a liberação da garantia real corresponde ao Crédito Concursal inscrito na Classe II.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS DE CUMPRIMENTO DO PLANO

4.1. Vinculação ao Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e sucessores, bem como seus Credores, a partir da Data da Homologação.

4.2. Canal de Comunicação. Todos as comunicações, notificações e/ou avisos dos Credores Concursais para a Recuperanda, quando relacionados à RJ, deverão ser feitas por escrito e enviados para o E-mail da Recuperação: recuperacaojudicial@grupogold.com.br.

4.3. Créditos Ilíquidos ou Não Inscritos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao início da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral – em andamento ou que venham a ser instaurados –, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á às condições dispostas no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes Créditos, quando inseridos no rol de credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não serão pagos retroativamente.

4.4. Protestos - Efeitos Publicísticos. Em razão da novação operada, a homologação do Plano implicará na baixa de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (*SERASA, SPC, Equifax*, entre outros), referentes a todas as dívidas originadas no período que precedeu a Data do Pedido. Caberá à Recuperanda, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo Recuperacional, solicitar tal providência aos mencionados órgãos de proteção creditícia. Em caso de descumprimento do Plano, será garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao *status quo* anterior), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

4.5. Suspensão de Execuções. Após a homologação do Plano, desde que este esteja sendo devidamente cumprido, os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as Recuperandas para discutir créditos e obrigações sujeitas à Recuperação Judicial. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a créditos anteriores à Data do Pedido e submetidas ao Plano, serão suspensas, sendo extintas após o completo adimplemento dos termos do Plano.

4.6. Expurgo de Multas e Encargos Sujeitos à RJ. Com a aprovação do Plano, as Recuperandas estarão desobrigadas de pagar, a qualquer credor de qualquer uma das Classes, quaisquer multas, correções ou encargos moratórios originários de inadimplência anterior à Data do Pedido, ainda que apurados em ação judicial em foro diverso ao da RJ.

4.7. Local de Pagamento. Os pagamentos serão efetuados através de depósito na conta corrente dos próprios Credores, os quais, mediante o E-mail da Recuperação, ficam obrigados a indicar os dados bancários da conta em que pretendam receber os pagamentos correspondentes aos seus créditos.

(i) Caso haja mudança na titularidade do credor por qualquer razão, a Recuperanda deverá ser imediata e formalmente notificadas a respeito do novo titular do crédito, com a respectiva apresentação de cópia autenticada dos documentos que comprovem a transferência da titularidade. O novo credor, por sua vez, deverá informar através do E-mail da Recuperação seus dados bancários para respectivo pagamento dos valores devidos.

(ii) Em caso de alterações nos dados bancários do Credor, este deverá comunicar imediatamente às Recuperandas acerca dos novos dados. As Recuperandas não se responsabilizarão por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.

4.8. Inadimplemento de Obrigações. Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, este não poderá ser considerado descumprimento da obrigação prevista. Neste caso o fluxo de pagamento do Crédito devido não será retroativo e tampouco será cabível a imputação de qualquer penalidade, juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer.

(i) Os pagamentos com vencimento previsto em que eventualmente caiam em um dia que não seja um Dia Útil, será automaticamente prorrogado para o Dia Útil imediatamente subsequente.

(ii) As Recuperandas disporão de um período de cura de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da notificação/intimação da ocorrência do suposto descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do PRJ, antes de se configurar o efetivo descumprimento.

4.9. Manutenção de Garantias. Em consonância com o Caput do Art. 59 da LFRE, todas as garantias constituídas contra o credor, sujeitas ou não à Recuperação Judicial, serão mantidas enquanto os termos do Plano estiverem sendo cumpridos, sendo liberadas tão logo o crédito vinculado à garantia seja quitado.

(i) O Plano não prevê substituição de garantias. As garantias originais, no entanto, não poderão ser executadas enquanto o Plano estiver sendo devidamente cumprido.

4.10. Validade das Cláusulas. O Contrato representa o integral entendimento das Partes com relação às matérias aqui tratadas, considerando-se os termos e condições estabelecidas como a expressão completa e definitiva do pactuado entre as Partes em relação com o seu conteúdo. Se alguma das presentes cláusulas for considerada inaplicável ou nula no futuro por qualquer causa, a vigência, a validade e foro de jurisdição das restantes serão mantidos. O Contrato prevalecerá sobre qualquer outro instrumento anterior, verbal ou escrito que porventura tenha sido acordado.

4.11. Substituição de Ativos. Fica estabelecido que pelo período em que permanecer em Recuperação Judicial, será permitido às Recuperandas venderem veículos automotores e equipamentos operacionais quando tiver por objetivo a renovação e modernização de seus ativos, com o fito de manter suas atividades com qualidade e competitividade. A venda do respectivo veículo ou equipamento e sua contrapartida na aquisição de outros, deverá ser previamente submetida à Administradora Judicial designada no processo, com os motivos e condições que ocasionarem tal solicitação.

4.12. Créditos de Partes Relacionadas e Empresas Coligadas. Caso no momento da homologação do PRJ exista créditos entre as Recuperandas e Partes Relacionadas, controladas, afiliadas, coligadas e subsidiárias, estes não serão pagos até que seja quitado o passivo dos Credores, nos termos aqui dispostos.

4.13. Alteração do Plano de Recuperação Judicial. O presente documento poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos da RJ ou apresentados em AGC, para subsequente aprovação.

(i) Uma vez aprovado o PRJ, este ainda poderá ser alterado em nova AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRFE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no Plano.

4.14. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade. Caso algum Crédito seja pago, parcial ou integralmente, ao credor original por coobrigados ou devedores solidários/subsidiário, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante as Recuperandas, sendo-lhes aplicáveis as condições de pagamento previstas no Plano.

(i) Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), caso o Credor efetivamente receba qualquer valor deverá devolver imediatamente a diferença recebida.

4.15. Créditos pagos por Terceiros. Caso algum Crédito seja pago, parcial ou integralmente, ao credor original por coobrigados ou devedores solidários/subsidiário, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante as Recuperandas, sendo-lhes aplicáveis as condições de pagamento previstas pelo Plano ao crédito original.

(i) Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela do Plano, que o Credor (a) já tenha recebido a integralidade do Crédito Novado (segundo os critérios de novação e correções estabelecidos pelo Plano), inclusive pela somatória de eventuais pagamentos efetuados por terceiros (coobrigados), será vedado ao Credor reivindicar o recebimento de qualquer valor subsequente ou adicional; ou (b) tenha recebido parcialmente o Crédito Novado por meio de pagamentos efetuados por terceiros (coobrigados), o pagamento do saldo deverá ser efetuado de maneira proporcional ao saldo restante

4.16. Operações Societárias. O Grupo Gold poderá, durante e após o período de Recuperação Judicial, utilizar-se de quaisquer operações societárias, tais como previstas na Lei 11.101/2005, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento no PRJ ou no direito creditício dos Credores, nos termos da legislação aplicável.

4.17. Conflito com Disposições Contratuais. Ficam mantidas todas as Cláusulas e condições do Plano que não forem expressamente alteradas pelo Termo Aditivo. Na hipótese de conflito entre as disposições do Aditivo com o Plano ou outros instrumentos celebrados com quaisquer Credores, atinentes a quaisquer obrigações da Recuperanda, sejam tais obrigações de pagar, dar, fazer ou de não fazer, as disposições contidas no Aditivo deverão prevalecer sobre aquele e/ou qualquer outro documento verbal e/ou escrito anteriormente proposto.

4.18. Das Discussões Judiciais. Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o Grupo Gold e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

4.19. Do Foro. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

O Grupo Gold entende que os compromissos propostos neste documento representam um cenário viável e possível de ser atingido a partir das premissas conjuntas apontadas no Plano Original e no presente Termo Aditivo, com base na geração de caixa operacional das Recuperandas.

Pouso Alegre/MG, 16 de novembro de 2023.



INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA.
Luiz Paulo Greco



**GOLD MOONLIGHT - INDÚSTRIA E
COMERCIO DE CHAVES LTDA.**
Luiz Paulo Greco



CAETANO GGOLD PARTICIPAÇÕES S/A
Luiz Paulo Greco

Última página e folha de assinaturas do
Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Gold